

Registro: 2019.0000406394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001983-72.2018.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelado (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do requerido e deram provimento ao recurso do autor, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Roberto Mac Cracken Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 31.600

APELAÇÃO: 1001983-72.2018.8.26.0103

COMARCA: Caconde

APELANTE: / Crefisa S/A

APELADO: Os mesmos.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. Apelante que celebra dois contratos em que lhe permite a cobrança de juros extremamente abusivos (mensais de 14,50% e 22,00%, anuais de 407,77% e 987,22%) . Prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC). Necessidade de determinar o recálculo do contrato para adequação à taxa média de mercado. Recurso do requerido parcialmente provido.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sucumbência mínima do autor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – Verba honorária arbitrada em R\$1.000,00 – Justificada a majoração pretendida, de modo a garantir remuneração condigna ao patrono do autor, tendo em conta a quantidade e a qualidade do trabalho por ele desenvolvido – Verba honorária majorada para R\$3.000,00 – Recurso do autor provido, com determinação.

Irresignados com o teor da r. sentença de fls. 287/293 que julgou parcialmente procedente a "ação revisional de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito", para determinar a readequação dos juros para as taxas médias de mercado e condenar a requerida a restituir ao autos o que embolsou em excesso a título de juros, na forma simples. Ante a sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de 50% das custas cada e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, para o patrono de cada parte adversa, observada a gratuidade.

Dessa maneira, insurge o autor, ora apelante, pleiteando, em suma, a reforma da decisão proferida. Afirma o autor que se mostra ilegal a cobrança de sucumbência, vez que decaiu apenas da devolução em dobro dos valores cobrados em excesso e que, por fim, é necessário a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Assim,

busca-se o conhecimento e provimento de maneira integral de seu recurso de apelação.

Também insurge o réu, ora apelante, interpondo recurso de apelação. Afirma que se trata de empréstimo pessoal e as taxas de juros foram pré-fixadas, permitindo a real percepção do consumidor do quanto deveria pagar; que inexiste ilegalidade ou abusividade nos juros pactuados, estando de acordo com as disposições legais sobre o assunto; e, por fim, que a instituição financeira é pioneira em conceder empréstimo a negativados, assim tendo taxas de juros superiores a outras do mercado pelo alto risco dos negócios que realiza. Alternativamente, que seja aplicada a taxa de juros correta para modalidade de empréstimo discutida nos autos e não empréstimo consignado.

Tanto o autor-apelante quanto o réu-apelante apresentaram suas contrarrazões de apelação, presentes nas fls. 333/344 e fls.346/355, respectivamente.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A princípio, rejeita-se a preliminar do requerido de deserção, tendo em vista que as razões recursais do autor não se referem somente à majoração de honorários, mas também que as custas processuais sejam arcadas integralmente pelas parte contrária, em razão da sucumbência mínima.

Desta forma, rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Com a devida vênia, o recurso do requerido merece parcial provimento.



Extrai-se dos autos que foram firmados dois contratos, onde foram aplicadas taxas de juros mensais de 14,50% e 22,00%, bem como as anuais que representam o montante de 407,77% e 987,22%, respectivamente. (fls. 23/32).

Como bem decidido no recurso de apelação nº 1003835-73.2017.8.26.0554, de relatoria do Nobre e Culto Desembargador Alberto Gosson, julgado em 19.04.2018, desta Colenda Câmara, em caso análogo, bem fundamentou que: "... Com o devido respeito à convicção contrária, o princípio da liberdade contratual estampado na livre disposição das partes ao estipularem as cláusulas e condições a que subordinam sua vontade e o seu agir comporta mitigações. Máxime em se tratando de contratos de adesão decorrentes de empréstimos pessoais a atraírem as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, microssistema legislativo a que as instituições financeiras estão subordinadas. Não custa enfatizar que, muito embora não se cuide de monopólio o regime de oferta do crédito no ordenamento brasileiro caracteriza-se pela prestação de instituições financeiras em regime economicamente concentrado em que nem sempre a livre concorrência impera. Tem se entendido e com razão, de que o pacta sunt servanda, em situações como a retratada nestes autos comporta atenuações de modo a possibilitar a revisão das cláusulas e condições a que o tomador do crédito adere quando constatadas ilicitudes e/ou abusividades que afrontam princípios contratuais caros ao Direito: função social do contrato, função social da empresa, boa fé objetiva e onerosidade excessiva.

Ressalte-se que a relação jurídica que une as partes impõe a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Entendimento diverso acarretaria na aceitação de

repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido no artigo 39, IV, do CDC, o qual define como prática abusiva "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

Registre-se que, ainda que os juros não estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596, 648; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula 382, STJ), constata-se que discrepam da média de mercado, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não haver qualquer justificação plausível para a elevação pelo risco da operação.

Segundo disposição legal, compete ao Conselho Monetário Nacional expedir ato para limitação, "sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros" que, entretanto, ainda não exerceu essa prerrogativa (art. 4, IX, Lei 4595/64).

Para o caso, não se discute que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrighi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o



entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média". (os destaques não constam no original).1

Esta Egrégia Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, para efeito de reconhecimento da <u>abusividade</u> dos juros, em caso análogo, considerou como discrepância substancial a taxa praticada pelo <u>dobro</u> da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona:

"A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil (http://www.bcb.qov.br/htms/opercredito/Consoli dados.asp) cf. apelação n° 3.005.817-8, da Comarca de Santo Anastácio, Relator Des. Campos Mello, julgada em 19.03.2009).²

Vide, também:

"Ressalve-se que <u>é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa</u>

¹ STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008

² TJ-SP Apel. 9226326-84.2005.8.26.0000, 22^a Câm.Dir.Priv., Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011



média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec.Esp. 327.727/SP, 4a T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166).

O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7°, do C. P. C, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação direito federal do infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90. desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada." 3

Desta forma, tem-se que a taxa de juros contratada deverá ser alterada visando à sua redução pela taxa média praticada por instituições financeiras no período, recalculando-se a dívida, para afastar o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo do requerido.

Esta relatoria, aliás, já julgou no mesmo sentido: Apelação Cível 1020522-76.2017.8.26.0344, julgada em 28/02/2019; Apelação Cível 1008751-33.2015.8.26.0066, julgada em 31/01/2019;

³ TJ-SP Apel. 9145248-68.2005.8.26.0000 (3.005.817-8) 22^a Câm.Dir.Priv.Rel.Des. Campos Mello, j. 19.3.09 7

Apelação Cível 1000063-41.2018.8.26.0369, julgado em 17/07/2018; e, Apelação Cível 1000949-46.2015.8.26.0595, julgado em 06/04/2017.

Ademais, em caso análogo, foi constatado indício de ocorrência do denominado dano social, inclusive contra a mesma requerida (Ap. nº 1001176-39.2016.8.26.0615, julgado em 28/09/2017).

Ainda, no mesmo sentido esta Colenda Câmara: Apelação Cível 1001867-66.2018.8.26.0103, Des. Edgard Rosa, julgado em 16/05/2019; Apelação Cível 1003835-73.2017.8.26.0554; Des. Alberto Gosson, Data do Julgamento: 19/04/2018; Apelação Cível 1008573-54.2018.8.26.0624, Des. Hélio Nogueira, julgado em 30/04/2019; e, Apelação Cível 1005155-90.2017.8.26.0609, Des. Matheus Fontes, julgado em 31/01/2019.

Relativamente ao pedido alternativo, assiste razão ao requerido apenas quanto à taxa média a ser observada, no caso, a do empréstimo pessoal não consignado, tendo em vista que nas operações "sub judice" não são da modalidade consignada, como pode se extrair do pedido da exordial: "recalcular os CONTRATOS nº 021210002247 e 021210002440, reduzindo as taxas de juros remuneratórios cobradas à taxa média do mercado para a mesma modalidade contratual - EMPRÉSTIMO PESSOAL - no período da contratação", fls. 15, não havendo menção que se referem a consignado.

Por consequência, o recurso do requerido merece parcial provimento.

Quanto ao recurso do autor sua irresignação merece provimento.

Como pode se verificar houve sucumbência mínima

de sua parte e não recíproca, como reconhecido em primeiro grau. O autor obteve êxito em seus pedidos, exceto quanto à devolução do valor em dobro e, assim, deve incidir o disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No que se refere à majoração dos honorários advocatícios o recurso também merece provimento.

Como se observa da r . sentença recorrida, se extrai que foram arbitrados honorários advocatícios em R\$1.000,00.

Pela exordial constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$1.000,00.

Para o caso, mantido o critério para a fixação dos honorários advocatícios, ou seja, tal condenação deverá seguir aos regramentos contidos no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º."

Registre-se, assim, que não está o julgador preso aos parâmetros legais do artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil, podendo valer-se da equidade, prevista no §8° do mesmo artigo.

A majoração da verba honorária se justifica de modo a garantir remuneração condigna ao Ilustre Patrono da parte autora, eis que, exigiu a dedicação do Douto Causídico do autor da demanda, que logrou sucesso em suas atuações.

Dessa forma, aplicando-se o artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil, por ser de rigor, o requerido deverá ser condenado

ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são majorados, ao importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos, a partir da publicação deste Acórdão.

Mais ainda, a Turma Julgadora resolve determinar, nos termos do artigo 139, X, do CPC, com a devida urgência, a expedição de ofícios com cópia (capa a capa) do presente processo para as Nobres Instituições a seguir:

1) Banco Central do Brasil – BACEN – Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20° andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul – Distrito Federal, CEP 70074-900;

2) Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor: Rua Boa Vista, 103, 6º andar, São Paulo, SP, CEP 01014-001; e,

3) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 - Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000.

Tudo para os seus fins próprios delimitados na competência de cada uma das Nobres Instituições, levando-se em conta, insista-se, conforme retratado "in casu", a ocorrência de ofensa ao direito do consumidor.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do requerido para determinar que a taxa média a ser observada seja do empréstimo pessoal não consignado e dá-se provimento ao recurso do autor para reconhecer a sua sucumbência mínima, condenando apenas o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 86, parágrafo único c/c artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil, mantida no mais a r. sentença.

Roberto Mac Cracken Relator